DELIBERAÇÃO AC01 - 2106/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11767/2014
PROTOCOLO	: 1523708
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: 1.JOSE CARLOS PAIVA SOUZA, 2.ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: COMERCIAL POSTO UM LTDA.
VALOR	: R$ 693.720,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS – RECOMENDAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular com a ressalva o ato administrativo de contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa em que se verifique o cumprimento aos requisitos legais e em que haja a intempestividade de sua publicação na imprensa oficial.

São regulares os atos relativos à formalização dos Termos Aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A publicação intempestiva de atos administrativos que exijam essa providência como também a remessa de documentos fora do prazo regimental para a apreciação da formalização contratual ensejam a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n° 1/2012, n° 2/2012 e n° 3/2012 à Ata de Registro de Preços n. 57/2011 e a regularidade da execução financeira da contratação, declarar a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 856/2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e Comercial Posto Um Ltda com aplicação de multa ao Sr. José Gilberto Garcia, no valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS, por intempestividade na remessa de cópia dos Termos Aditivos e recomendação.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 856, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., para a aquisição de combustível;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2012, à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 8333/2015, peça n. 41), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando, todavia, a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, da Nota de Empenho de Despesa n. 856/2012, bem como o envio intempestivo, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012 e n. 3/2012, à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1528/2016 (peça n. 42), opinando pela *"legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho bem como da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012,..."*.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as **intempestividades** da:

a - **publicação** da Nota de Empenho de Despesa n. 856, de 2012, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa** das cópias dos Termos Aditivos n. 1/2012, 2/2012 e 3/2012 à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2012, à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011;

b) execução financeira da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do ato administrativo de contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 856, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda.,

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ao atual Prefeito de Nova Andradina que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que a Nota de Empenho de Despesa n. 856, de 2012, foi publicada na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (emissão da Nota de Empenho n. 856/2012 em 1/11/2012 e publicação em 4/7/2014);

IV - aplicar multas ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF-174.824.299-72, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época da infração, com fundamento nas regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, nos valores e pelas ocorrências seguintes:

a) **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011;

30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011;

b) **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2012, à Ata de Registro de Preços n. 57, de 2011;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, declarar a regularidade com a ressalva da formalização da Nota de Empenho de Despesa, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/arp